



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104788 - PR (2023/0388892-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : LAINARA SUELLEN SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGENTE CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).
2. "Não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).
3. O recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.
4. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo seu descumprimento, não permite a flexibilização deste entendimento, pois acarretaria uma inversão de valores, beneficiando o agente que frustrou os fins da execução penal.
5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104788 - PR (2023/0388892-1)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : LAINARA SUELLEN SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGENTE CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).
2. "Não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).
3. O recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.
4. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo seu descumprimento, não permite a flexibilização deste entendimento, pois acarretaria uma inversão de valores, beneficiando o agente que frustrou os fins da execução penal.
5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAINARA SUELLEN SILVA** (e-STJ, fls. 196-206) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 126-131), em que neguei provimento ao recurso especial.

Esclarece que a recorrente foi condenada nos autos da Ação Penal n. 5009014-12.2017.4.04.7005, pela prática do art. 334, §1º, IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e na prestação pecuniária.

Relata que houve unificação das penas, somando-se a condenação nos autos da Ação Penal n. 5013524-72.2020.4.04.7002, na qual ela foi condenada pela prática do crime previsto no

artigo 334 Código Penal, sendo a ela aplicada a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Outrossim, que as penas somadas resultaram no cumprimento de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Afirma que antes da publicação do Decreto 11/302/2022, tais penas alternativas foram reconvertidas em pena privativa de liberdade, a qual estava sendo cumprida no regime aberto.

Salienta que o Juízo de origem concedeu o indulto, mas a Corte *a quo* reformou a sentença, com fundamento no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, pois a pena privativa de liberdade aplicada ao agravante foi originariamente substituída por penas restritivas de direitos.

Registra que, quando da entrada em vigor do decreto, a pena restritiva de direitos que lhe fora aplicada já havia sido reconvertida em pena privativa de liberdade, justificando a concessão do indulto na execução penal n. 5011308-07.2021.4.04.7002.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a manutenção por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 126-131):

“Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

No caso, a instância anterior não concedeu o indulto, ponderando nestes termos (e-STJ, fls. 55-60):

‘A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (processo 5011308-07.2021.4.04.7002/PR, evento 155, SENT1):

‘A parte executada LAINARA SUELLEN SILVA foi condenada nas Ações Penais nºs 5009014-12.2017.4.04.7005 e 5013524-72.2020.4.04.7002, pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (evs. 1 e 69). As penas privativas de liberdade foram inicialmente substituídas por penas restritivas de direitos. Em virtude do reiterado descumprimento e por ocasião da unificação, este Juízo determinou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto monitorado (com uso de tornozeleira eletrônica) (ev. 46 e 76). No evento 150, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da concessão do indulto. A defesa pugnou pela concessão do indulto (ev. 152). Decido. Dentre outras hipóteses, o Decreto nº 11.302/2022 trouxe a possibilidade de concessão de indulto natalino para condenados por crimes cuja pena máxima abstratamente prevista não seja superior a 5 anos: [...] No caso concreto, o crime pelo qual a parte executada foi condenada impõe pena de reclusão de 1 a 4 anos; ou seja, o delito em questão está enquadrado na hipótese autorizadora de indulto. Além disso, o crime em apreço não se insere no rol de crimes que impedem a concessão do benefício (art. 7º do Decreto 11.302/2022). Por fim, atualmente, a parte executada deveria cumprir a pena em regime aberto, uma vez que operada a conversão das penas restritivas de direitos, de modo que também não incide a vedação do artigo 8º do Decreto 11.302/2022. Portanto, a parte condenada preenche os requisitos previstos no Decreto nº 11.302/2022 para a concessão do

indulto. O Decreto nº 11.302/2022 não traz exigência de requisitos subjetivos para a concessão do indulto, não cabendo a este Juízo restringir o alcance da norma - em outras palavras, divergindo do alegado pelo Ministério Público Federal, entendo que o fato de o regime aberto atual ser resultado da conversão das penas restritivas de direitos (ou seja, da desídia do apenado) não é impeditivo para o benefício nos termos do decreto presidencial. Note-se que, se o regime aberto tivesse sido imposto desde o início (no título executivo), em princípio, não haveria objeção similar à concessão do indulto. Tal raciocínio, no entender deste Juízo, parece equivocado, visto que apenados que não fazem jus à substituição das penas restritivas de direitos já na sentença condenatória, em regra, tem histórico ainda mais desfavorável (reincidência, por exemplo) que aqueles que iniciaram a execução cumprindo penas alternativas e, por intercorrências durante a execução, tiveram o benefício revogado. Isto é, se o indulto é inquestionavelmente cabível para os casos mais 'graves', também deve ser aplicado aos casos em que tal gravidade sequer foi reconhecida na condenação. Em suma, estando preenchidos os requisitos para o benefício, é caso de extinção da punibilidade. Ante o exposto, CONCEDO O INDULTO da pena imposta nos autos nº 5009014- 12.2017.4.04.7005 e 5013524-72.2020.4.04.7002 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte executada LAINARA SUELLEN SILVA , com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.'

O Decreto nº 11.302, publicado em 23/12/2022, concedeu indulto natalino às pessoas condenadas, explicitando os requisitos necessários para a concessão do benefício.

[...]

Para além de tais requisitos, o Decreto nº 11.302/2022 previu situações impeditivas do benefício, a exemplo dos crimes elencados no art. 7º, dispondo também em seu art. 8º

[...]

No caso, conforme se depreende da decisão supratranscrita, a executada foi condenada nos autos das Ações Penais nºs 5009014- 12.2017.4.04.7005 e 5013524-72.2020.4.04.7002 pela prática do crime descaminho. A pena máxima cominada abstratamente ao delito (4 anos) autorizaria, em tese, a concessão do indulto natalino. No entanto, como registrado, a apenada foi beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que impede o deferimento do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022. Destaco que a apenada cumpria pena privativa de liberdade, no regime aberto, unicamente em decorrência de sua desídia no cumprimento das penas restritivas de direitos inicialmente oportunizadas (processo 5011308-07.2021.4.04.7002/PR, evento 46, DESPADEC1 e evento 76, SENT1). Em outras palavras, a apenada teve a oportunidade de cumprir sua reprimenda por meio de penas menos severas, quais sejam, as penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços comunitários. No entanto, por frustrar os fins da execução penal, demonstrando falta de senso de disciplina e de responsabilidade, reiteradas vezes, a apenada teve as penas substitutivas convertidas em privativa de liberdade, a qual passou a cumprir no regime aberto, mediante recolhimento domiciliar, com monitoração eletrônica. Por certo, a hipótese em tela se encontra abarcada na vedação contida no inciso I do art. 8º do Decreto nº 11.302/2022. Interpretação em sentido diverso importaria em evidente discrepância e inversão de valores, uma vez que, se não é dado ao apenado que cumpre rigorosamente suas penas restritivas de direitos gozar do benefício do indulto, com muito mais razão a negativa do indulto àquele que, apesar de oportunizado o cumprimento da pena na forma de medidas substitutivas, encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade em virtude da prática de falta grave. Repiso. A pena privativa de liberdade aplicada à apenada foi substituída por penas restritivas de direitos, de sorte que a situação dos autos claramente se amolda à vedação do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 11.302/2022. O fato de, no momento em que proferida a decisão recorrida, a executada não estar cumprindo sua pena na forma de medidas substitutivas, mas sim sujeita à pena privativa de liberdade, não afasta a vedação legal. Não seria coerente conceder o benefício do indulto ao apenado que foi penalizado por descumprir as penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, sendo que o Decreto Presidencial nº 11.302/2022 impede

que tal benesse seja oferecida à aquele executado que cumpre regularmente suas penas restritivas de direitos. A concessão de indulto, nesse caso, seria como premiar o comportamento insatisfatório do executado, incentivando a descumprimento das penas.’

Este entendimento não comporta reparos.

Da leitura do trecho do acórdão estadual, extrai-se que o recorrente não preenche, de fato, o requisito para a aquisição do indulto previsto no art. 8º, I, do Decreto Presidencial n. 11.302/22, que veda a sua concessão às penas restritivas de direito:

‘Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - **penas restritivas de direitos;**

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiados pela suspensão condicional do processo.’ (grifou-se).

Ressalta-se que, para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras, ou estabelecer outras condições, além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.

Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que ‘para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República’ (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Isso porque ‘não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal’. (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

Dessa forma, acolher a tese de que, in casu, caberia a concessão do indulto seria inviável ao Poder Judiciário, em face da previsão constitucional contida no inciso XII do artigo 84, retrocitado.

No mesmo sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que ‘para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República’ (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018). Isso porque ‘não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal’. (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018). 2. Revela-se inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto

Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial. Precedentes desta Corte. 3. Situação em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma. 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no RHC n. 191.250/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ‘Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa’ (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). 2. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 835.338/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que ‘para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República’ (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018). 2. Isso porque ‘não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal’. (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018). 3. In casu, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma. 4. O acórdão estadual não destoou do posicionamento firmado por este Tribunal que, ao julgar caso assemelhado a do paciente, concluiu ser ‘[inviável] o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa.’ (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). 5. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 838.093/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

‘RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NA PETIÇÃO 00217880/2023 (AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA). DECRETO PRESIDENCIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU A CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO NA HIPÓTESE DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS OU DO ESTABELECIMENTO DE OUTRAS CONDIÇÕES ALÉM

DAQUELAS JÁ PREVISTAS NA NORMA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 23, 59, 65, III, D, 66, 337-A, TODOS DO CP, E 147 DA LEP. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPORTE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ANÁLISE DE TESE DE SUICÍDIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECORRENTE QUE NÃO CONFESSOU O DELITO. INSUBSISTENTE. ATENUANTE NÃO CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa. [...] Com efeito, o requerente, após o julgamento de apelação exclusiva da defesa, restou condenado, pela prática do crime previsto no 337-A, I e III, do Código Penal, às reprimendas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por igual período da pena principal, e a prestação pecuniária, no valor de 15 salários mínimos, ambas destinadas a entidade a ser definida pelo juízo da execução, cumulada com a pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual no montante de 1/30 do salário mínimo (fl. 895). [...], para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse (HC n. 417.629/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/2/2018). [...] 18. Desprovido o pedido de extinção de punibilidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, tão somente, suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação. Mantidas as demais determinações do combatido aresto.’ (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

Ademais, como bem ponderou a Corte de origem, interpretação ‘em sentido diverso importaria em evidente discrepância e inversão de valores, uma vez que, se não é dado ao apenado que cumpre rigorosamente suas penas restritivas de direitos gozar do benefício do indulto, com muito mais razão a negativa do indulto àquele que, apesar de oportunizado o cumprimento da pena na forma de medidas substitutivas, encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade em virtude da prática de falta grave’.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.104.788 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0388892-1

Número de Origem:

50090141220174047005 50107376520234047002 50113080720214047002 50135247220204047002

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAINARA SUELLEN SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LAINARA SUELLEN SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024